



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.**

**ASSUNTO: Alteração Contratual.**

**Direito Administrativo. Contrato Administrativo.**

**Aditivo de Prazo. Possibilidade.**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Contratação do Município de Bom Jesus do Tocantins, quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do **Contrato nº 20250395**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços de engenharia civil para acompanhamento, elaboração de projetos básicos, executivos e consultoria de contratos de obras no Município de Bom Jesus do Tocantins**, pela empresa H A L SOLICOES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.425.857/0001-48, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e vigência inicial até 31/12/2025.

Nesse sentido, o departamento fundamenta seu pedido nos seguintes pressupostos: a) esgotamento iminente do saldo contratual; b) compatibilidade entre os preços pactuados e aqueles praticados no mercado; c) caráter contínuo e essencial do fornecimento de combustíveis, imprescindível à manutenção dos serviços públicos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos para deflagração do procedimento:

- 1 – Ofício contendo a justificativa para prorrogação da avença;
- 2 – Pesquisa de preços;
- 3 – Despacho contendo a disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa;
- 4 – Mapa comparativo de preços;



5 – Motivação administrativa para prorrogação contratual.

6 – Contrato e demais documentos da empresa, incluindo as certidões de regularidade fiscal;

7 – Despacho para assessoria jurídica.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, cumpre salientar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, na forma prevista nos artigos 105, 106 e 107, *in verbis*:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.



Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



O **Contrato nº 20250395** tem como objeto a prestação de serviços de engenharia civil para acompanhamento, elaboração de projetos básicos, executivos e consultoria de contratos de obras no Município de Bom Jesus do Tocantins, pela empresa H A L SOLICOES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.425.857/0001-48, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e vigência inicial até 31/12/2025.

Conforme se extrai do pedido formulado, a prorrogação contratual visa evitar a descontinuidade da prestação de serviços ao Município, considerando a necessidade dos serviços executados por empresa que detenha conhecimento técnico na elaboração de projetos e orçamentos para atender vários setores, a exemplo de obras de drenagem, pavimentação, área hospitalar, centros de esportes e outros.

Ademais, verifica-se que a manutenção do contrato representa maior vantajosidade em relação à condução de um novo certame, conforme se extrai da pesquisa de preços e mapa comparativo constantes dos autos.

Desse modo, permanece mantido o equilíbrio contratual, visto que a prorrogação da vigência contratual não importará em maior oneração à administração, representando inclusive economia ao ente.

Outrossim, tanto a contratante quanto a contratação manifestaram interesse na prorrogação de vigência do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços públicos, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato

Além disso, a Contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de



um acréscimo de valores. Realizar uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação do contrato, é possível notar que foram atendidas todas as exigências legais, incluindo a apresentação de um aditivo regular que abrange os elementos essenciais.

Ademais, é importante ressaltar que a Contratada continua a atender todas as condições que a qualificaram na ocasião da contratação, apresentando certidões de regularidade fiscal, e outras exigências legais, todas atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a nova prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE pela legalidade do deferimento da prorrogação de prazo do Contrato nº 20250395, cujo objeto consiste na prestação de serviços de engenharia civil para acompanhamento, elaboração de projetos básicos, executivos e consultoria de contratos de obras no Município de Bom Jesus do Tocantins, pela empresa H A L SOLICOES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.425.857/0001-48, pelo período solicitado, considerando que o procedimento se encontra regularmente instruído e fundamentado, adequando-se ao disposto nos artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE pela legalidade do deferimento da prorrogação de prazo do Contrato nº 20250395, cujo objeto consiste na prestação de serviços de engenharia civil para acompanhamento, elaboração de projetos básicos, executivos e consultoria de contratos de obras no Município de Bom Jesus do**



Tocantins, pela empresa H A L SOLICOES EM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.425.857/0001-48, pelo período solicitado, considerando que o procedimento se encontra regularmente instruído e fundamentado, adequando-se ao disposto nos artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J

Bom Jesus do Tocantins/PA, 26 de dezembro de 2025.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**